



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO  
CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 513  
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e o POSTO DE SERVIÇOS PIONEIRO LTDA. por seu representante,

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

**Considerando** que a ANP lavrou o auto de infração de fls. 06 e seguintes, em desfavor do Posto de Serviços Pioneiro Ltda., no qual consta possível infração as normas pertinentes a distribuição de combustível;

**Considerando** que o Posto de Serviços Pioneiro Ltda ingressou com a ação judicial objetivando a revisão contratual e a utilização de bandeira branca, na qual se obteve liminar para a vendagem de produtos de outra distribuidora e que a SHELL ingressou com a ação de obrigação de fazer para recharacterização do posto com a sua marca, que tramitam perante o TJDFT;

**Considerando** que é direito básico do consumidor a proteção à vida à saúde e a efetiva prevenção à danos, nos termos do artigo 6.º, incisos I e VI, do CDC;

**RESOLVEM,**

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90 e 9.294/96, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:



**Cláusula primeira** O POSTO PIONEIRO compromete-se a não utilizar novamente placas/painéis da SHELL, salvo decisão judicial em contrário.

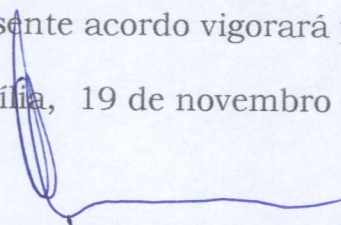
**Cláusula segunda** O POSTO PIONEIRO compromete-se a não armazenar álcool ou outro combustível fora dos tanques subterrâneos.

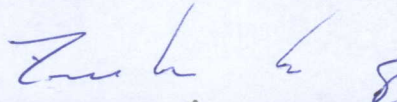
**Cláusula terceira** O descumprimento pelo Posto de Serviços Pioneiro Ltda. das obrigações previstas na cláusulas anteriores, deste termo, implicará multa diária no valor de R\$ 100.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

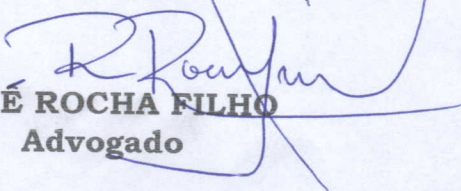
**Cláusula terceira** O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

**Cláusula quinta** - O presente acordo vigorará pelo prazo indeterminado.

Brasília, 19 de novembro de 2004

  
**GUILHERME FERNANDES NETO**  
Promotor de Justiça  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

  
**ZENON JOSÉ ALVES DE SOUZA**  
Declarante

  
**RENÊ ROCHA FILHO**  
Advogado